

NOÇÕES GERAIS DO DIREITO PENAL E DO CRIME

CONCEITO DIREITO PENAL:

Primeiramente faz-se necessário ter uma noção do conceito de Direito. Segundo Miguel Reale (ano), "Direito é o conjunto de regras que visam garantir a convivência dos homens em uma sociedade". Com base na sua definição, o convívio em sociedade só será possível com normas reguladoras, disciplinadoras. Assim, o Direito regula o convívio social, estabelecendo as mínimas condições de existência do próprio homem.

(<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/do-conceito-de-direito-penal/15930>) acessado em 04/02/19

De acordo com a doutrina, o direito penal ou direito criminal é a parte do ordenamento jurídico que define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as respectivas sanções (penas e medidas de segurança).

Paulo Queiroz (<http://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/#sdfootnote1sym>) acessado em 04/02/19

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PENAL:

Princípio da legalidade:

Esse princípio está previsto no art. 1º do Código Penal e também no artigo 5º, XXXIX da Constituição. É uma forma de limitação do Direito Penal para atuar somente dentro da lei, dentro das normas positivadas. Decorrente desse entendimento, temos o **princípio de anterioridade da lei**. A lei penal só pode retroagir se for para beneficiar o réu, caso contrário, não pode ser aplicada a fatos anteriores.

No Código Penal:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

E na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Princípio da intervenção mínima:

Só se deve recorrer ao Direito Penal se outros ramos do direito não forem suficientes. Em outras palavras, é a última opção, para ser usado quando estritamente necessário.

Princípio da ofensividade:

Não há crime se não há lesão ou perigo real de lesão a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Princípio da culpabilidade:

É preciso que exista **dolo** ou **culpa** na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado. Só haverá responsabilidade penal se o agente for imputável, que possui consciência da ilicitude.

Princípio da insignificância ou bagatela

Somente lesões mais relevantes devem sofrer intervenção penal, levando em conta bens jurídicos mais importantes. Deve-se analisar se houve uma mínima ofensividade, se houve periculosidade social da ação, se há reprovabilidade relevante no comportamento.

(<https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>) acessado em 04/02/19

Princípio da Proporcionalidade das Penas:

A pena criminal deve ser adequada e necessária à proteção de um determinado bem jurídico, de modo que a sanção seja proporcional à natureza, extensão e gravidade da infração.

(<https://centraldefavoritos.com.br/2018/07/19/principios-basicos-do-direito-penal-e-do-direito-processual-penal/>) acessado em 04/02/19

CONCEITO DE CRIME:

O conceito de crime é o início da compreensão dos principais institutos do Direito Penal. Embora aparentemente simples, a sua definição completa e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam consequências diversas. Vejamos:

Quanto ao critério material crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Quanto ao critério legal, o conceito de crime é fornecido pelo legislador. Contudo, o Código Penal não conceitua crime, mas a Lei de Introdução ao Código Penal o faz: "*Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente.*"

Quanto ao critério analítico, há várias classificações; dito isso, Basileu Garcia sustentava que o crime tinha quatro elementos, quais sejam, fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Outros autores (Nelson Hungria, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha etc) adotam a posição tripartida - fato típico, ilicitude, culpabilidade. Outros (Damásio, Mirabete etc) ainda entendem o crime como o fato típico e ilícito, pois a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, uma vez que se trata de pressuposto de aplicação da pena.

Acerca do assunto em tela, ensina Delmanto: "*deparamo-nos, no Brasil, com um Código Penal onde a culpabilidade não é um dos elementos do crime (Teoria do Delito), mais sim elemento de aplicação da pena (Teoria da Pena).*" Por sua vez, ensina Cleber Masson que com a Lei 7.209/84, que alterou a parte geral do Código Penal, "*fica a impressão de ter sido adotado um conceito bipartido de crime, ligado obrigatoriamente à teoria finalista da conduta.*"

Logo, para o sistema clássico, crime é o fato típico e ilícito, praticado por agente culpável. Para o sistema finalista, igualmente, crime é fato típico e ilícito, praticado por agente culpável (teoria tripartida); ou, ao revés, crime é fato típico e ilícito (teoria bipartida).

(<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/127/Conceito-de-crime>) acessado em 04/02/19

- **Lugar do Crime:** A **teoria mista ou da ubiquidade** é adotada pelo Código Penal brasileiro, de acordo com o art. 6º: "*Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*"

- **Tempo do Crime:** O código penal brasileiro, adotou a **teoria da atividade** para o tempo do crime, conforme o artigo 4º do código penal: "*Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*"

O **iter criminis** costuma ser dividido em duas fases: a fase interna e a fase externa.

Fase interna	Fase externa		
Cogitação	Preparação	Execução	Consumação
- Cogitar (pensar...) - Não punível	- Preparar - Não punível/punível	- Executar (realizar) - Punível - Tentativa*	- Consumar - Alcance do objetivo criminoso